



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 - Ano XCI - Nº 05

www.itabaiana.pb.gov.br

LEI Nº 750/2017, de 12 de janeiro de 2018.

REFORMULA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA- PMAQ-AB COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº. 1.654/2011, QUE CRIOU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB, DEVIDA AOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E PROFISSIONAIS VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DO PMAQ NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de **Itabaiana - PB** fundo a fundo, previstos no §2º. do Art. 8º. da Portaria **GM/MS nº. 1.654/2011**, combinado com Portaria **GM/MS nº. 866/2012**, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§ 1º O Prêmio de Qualidade e Inovação PMAQ-AB, será concedido aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família (SF/SB), à Coordenação de Atenção Básica Municipal, aos Agentes Comunitários de Saúde e aos apoiadores, NASF e CEO vinculados ao desenvolvimento do PMAQ no Município.

§ 2º - O município fica desobrigado ao pagamento do incentivo ao Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB do Governo Federal caso o mesmo deixe de existir; ou de conformidade com os repasses mensais do Ministério da Saúde por Equipe.

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com Portaria

GM/MS nº. 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - **40%** (Quarenta por cento) serão destinados a Secretária Municipal de Saúde para que sejam aplicados na estruturação da Atenção Básica Municipal, acessibilidade das UBS e custeio das Estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde, CEO e NASF, orientado pelas matrizes estratégicas da aplicação da auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ dessas Equipes, em consonância com os resultados da avaliação externa feita pelo Ministério da Saúde

II - **60%** (sessenta por cento) serão rateados com os profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, com Saúde Bucal, da Coordenação de Atenção Básica Municipal e aos apoiadores vinculados ao desenvolvimento do PMAQ no município, na forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, da seguinte forma, considerando como 100% do valor referente a este inciso:

a) **45%** (quarenta e cinco por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Equipes de Saúde da Família (Médicos, Enfermeiros e Dentistas), sendo 15% para cada categoria.

b) **12%** (doze por cento) serão destinados aos profissionais de nível **técnico** lotados nas Equipes de Saúde da Família (Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário, Vacinadores e Digitadores);

c) **25%** (vinte e cinco por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de saúde;

d) **18%** (dezoito por cento) serão destinados aos apoiadores e servidores lotados na Coordenação de Atenção Básica - (Recepcionistas, Vigilantes, Auxiliares de Serviços Gerais, Coordenação da Atenção Básicas e Profissionais da Secretaria de Saúde, que desenvolvem atividades vinculadas com a Atenção Básica).

III - O valor correspondente aos profissionais e funcionários vinculados a equipe, considerar-se-á o valor destinado à respectiva equipe, de acordo com a classificação obtida, por meio de certificação de avaliação externa.

IV. O valor do incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, correspondente aos profissionais de nível superior, nível técnico e ACS, será dividido, considerado a quantidade de profissionais e o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações



V - Na premiação prevista no inciso IV, caso haja valor residual em decorrência do não atingimento das metas ou da avaliação este valor residual será revertido para Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal.

VI - O valor do incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, correspondente aos apoiadores e servidores lotados na Coordenação de Atenção Básica, será dividido, considerado a quantidade de profissionais desta categoria e ficando o valor cumulativo das equipe(s) classificada(s), por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde emitirá portaria no início SUBSEQUENTE de cada ciclo do Programa, designando quais serviços de nível superior, médio e básico que estarão aptos a receberem o Prêmio, identificando sua Unidade de Trabalho e a respectivas atividades profissionais.

Art. 5º Os valores correspondentes aos percentuais do incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, serão repassados **Semestralmente, em parcela única**, aos servidores do Município, conforme recurso financeiro repassado Fundo a Fundo pelo Ministério da Saúde, de acordo com o resultado final do PMAQ.

Art. 6º. Só terá direito ao incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, o servidor cujo o vínculo trabalhista de qualquer natureza, com o município, e atuação no Programa, tenham no mínimo o período de **6 meses**.

Art.7º. Em caso de exoneração de ocupante de cargo comissionado, desistência ou afastamento do serviço, seja em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB**, sendo o valor do prêmio revertido para Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal.

Art. 8º. O incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - **PMAQ/AB** em nenhuma hipótese se incorporará ao salário dos servidores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017 ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 12 de janeiro de 2018.


LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº 751/2017, de 12 de janeiro de 2018.

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Municipal de Itabaiana (REFIZ/Itabaiana 2018) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

Art. 2.º Para usufruir do benefício de que trata o art. 1.º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 16 de abril de

2018, direto na Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), conforme procedimento definido em Regulamento.

§ 1.º O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá cinco dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2.º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 3.º O crédito tributário poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal de Itabaiana (UFI), observado o prazo estabelecido no art. 2.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
Em parcela única	100%	100%
Em 06 parcelas	95%	95%
Em 12 parcelas	90%	90%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	40%	40%

§ 1.º Os descontos referidos na tabela deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – uma UFI para pessoa física;

II – duas UFIs para pessoa jurídica.

§ 3.º O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

§ 4.º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 5.º Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos na tabela do caput, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

Art. 4º. A adesão ao REFIS/Itabaiana 2018 implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6.º Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos na tabela do art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único. Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.

Art. 7.º O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.

Art. 8.º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3.º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a noventa dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.

Art. 9.º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFI, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

Art. 10.º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11.º A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.

Art. 12.º Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3.º.

Art. 13.º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 12 de janeiro de 2018.


LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB